



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

MENSAGEM DE VETO DE 08 DE JUNHO DE 2020.

Projeto de Lei nº 75/2019, Autógrafo nº 22, de 03 de junho de 2020, de Autoria do Excelentíssimo Vereador Rolgaciano Fernandes Almeida.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Alcides
17/06/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Elza Yuko Nishio
Oficial Administrativo

Elza

Senhoras Vereadoras
Senhores Vereadores.

JJ:RS/HS

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba, levo ao conhecimento de Vossas Excelências a apresentação das **RAZÕES DO VETO TOTAL** ao projeto de lei aprovado pelo Plenário dessa Augusta Casa Legislativa que **Dispõe sobre a entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com necessidades especiais em locais destinados a diversão, espetáculos teatrais e musicais, exibições cinematográficas, atrações ou eventos esportivos e artísticos em geral, e dá outras providências.**

VETO TOTAL

De prêmio, em relação ao autógrafo, reconheço os bons propósitos do Nobre representante dessa Casa, ao apresentar projeto de lei aprovado que autoriza a entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com necessidades especiais em locais destinados a diversão, espetáculos teatrais e musicais, exibições cinematográficas, atrações ou eventos esportivos e artísticos.

Em análise ao Projeto de Lei nº 75/2019, dessa Casa Legislativa. A decisão sobre adotar providências dessa espécie é reservada ao Chefe do Executivo, como corolário da competência privativa que lhe foi outorgada para exercer a direção da Administração Pública Municipal. Nesse sentido, a proposta esbarra na Carta Maior por suprimir do Chefe do Poder Executivo o juízo de conveniência e oportunidade e, portando, a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, contrariando a cláusula de "reserva de administração" que decorre do princípio da separação de poderes, nos termos:

G



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA Estado de São Paulo

Da Carta Constitucional do Estado de São Paulo.

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba.

Artigo 5º - O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, Independentes e harmônicos, entre si, vedada a delegação de poderes.

Não obstante, a separação de poderes, essa Casa de Leis, usurpou sua função ao aprovar projeto lei que trata de matéria que é de competência municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Não obstante as considerações acima, chancelo este ato, com a juntada do *acórdão com transito em julgado em 25/10/2012*, dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0006244-28.2012.8.26.0000, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou a inconstitucionalidade por vício de iniciativa da Lei 4.493, de 27 de junho de 2011, do Município de Suzano - SP, em face de norma análoga proposta pelo Excelentíssimo Vereador do citado município.

Pelo exposto, são os motivos que apresento a Vossas Excelências, com fundamento no artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que oponho o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 75/2019, objeto do Autógrafo nº 22/2020.

Sendo que se apresenta nesta oportunidade, para reiterar os meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Itaquaquecetuba, 08 de junho de 2020.

Dr. Mamoru Nakashima
Prefeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

70c 01
108
e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

17



03834719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0006244-28.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, DE SANTI RIBEIRO, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, CASTILHO BARBOSA, ARTUR MARQUES, RENATO NALINI, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, SAMUEL JÚNIOR, RIBEIRO DA SILVA, URBANO RUIZ, RUBENS CURY e MARIA CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 8 de agosto de 2012.

RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR



Proc 02
109

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0006244-28.2012.8.26.0000

Voto nº 17.680

Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

Comarca: SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE tendo por objeto a Lei 4.493, de 27 de junho de 2011, do Município de Suzano, que "dispõe sobre a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais ou mobilidade reduzida nos cinemas, teatro, ginásios esportivos, estádios, circos, casas de espetáculo e demais locais públicos similares, e dá outras providências" – Invasão de esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal - Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes – Norma que cria despesas sem, contudo, indicar a fonte de custeio ou receita – De outra parte também impossível a subsistência da norma impugnada no ordenamento jurídico, porquanto "a matéria sobre a qual a Câmara legislou vem disciplinada na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, sendo inviável a coexistência da legislação atacada - Violação dos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade de lei requerida pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, tendo por



Pac 03
C 113

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0006244-28.2012.8.26.0000

Voto nº 17.680

objeto a Lei Municipal nº 4.493, de 27 de junho de 2011, que *“dispõe sobre a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais ou mobilidade reduzida nos cinemas, teatro, ginásios esportivos, estádios, circos, casas de espetáculo e demais locais públicos similares, e dá outras providências”*.

Aduz a inicial, que o aludido diploma, de autoria de vereador, vetado pelo Chefe do Governo local, violou o princípio da separação de poderes, visto que a disciplina relativa à administração da cidade se insere na competência do Executivo. Além disso, a norma acoimada gera despesas ao erário, sem, contudo, indicar a fonte de custeio ou receita a arcar com os gastos. Por tais razões, evidente o vício de iniciativa, com violação das normas dos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Paulista.

A liminar foi deferida (fls. 22/23).

A Fazenda Pública do Estado deixou de oferecer a defesa do ato normativo inquinado, entendendo tratar-se de norma de interesse local (fls. 35/37).

Prestou informações o Presidente da Câmara Municipal de Suzano, relatando tão somente o trâmite do processo legislativo da lei impugnada (fls. 33/34).



Vac
014

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0006244-28.2012.8.26.0000

Voto nº 17.680

O ilustre Procurador Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 80/102).

É o relatório.

É de se reconhecer a inconstitucionalidade da norma em estudo.

É pacífico o entendimento nesta r. Corte, que embora a Câmara Municipal, seja órgão legislativo, somente lhe incumbe editar atos normativos de caráter genérico e abstrato.

Compete, por sua vez, com exclusividade ao Executivo o exercício dos atos que impliquem gerência das atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou a eles equivalentes, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes.

Neste sentido, cite-se;



706 05
CH

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0006244-28.2012.8.26.0000

Voto nº 17.680

“Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (TJSP – ADIN nº 53.583, rel. Des. Fonseca Tavares; 43.987, rel. Des. Oetterer Guedes; 38.977, rel. Des. Franciulli Neto; 41.091, rel. Des. Paulo Shintake).

Segundo Hely Lopes Meirelles: *“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito ‘adjuvandi causa’, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, São Paulo, 14ª ed., pp. 605/606).*



113
Voc 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0006244-28.2012.8.26.0000

Voto nº 17.680

Com efeito, a proposta da Edilidade, convertida na Lei Municipal nº 4.493/11, ao obrigar a existência de espaço para acomodação de cadeiras de rodas e assentos reservados para pessoas portadoras de necessidades especiais e mobilidade reduzida, nos cinemas, teatros, ginásios esportivos, estádios, circos, casas de espetáculos e demais locais públicos similares localizados no Município de Suzano, configura clara ingerência legislativa nas prerrogativas reservadas ao Executivo, o que é defeso pelo Princípio da Separação dos Poderes.

Ora, ordenamento jurídico dessa natureza é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício da administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução de serviços de interesse local.

Ademais, a norma aqui examinada, por seu turno, não informa a origem dos recursos para custear a implementação da obrigação imposta, o que contraria frontalmente o artigo 25, da Carta Constitucional Bandeirante.

Não obstante, sob outro ângulo, a lei atacada igualmente não pode subsistir.

Como bem equacionou o i. Procurador-Geral de Justiça em seu respeitável parecer, “a matéria sobre a qual a Câmara



114 700 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0006244-28.2012.8.26.0000

Voto nº 17.680

legislou vem disciplinada na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, o que torna relativamente fácil a tarefa de identificar que o Município de Suzano legislou sobre a matéria de competência concorrente da União e dos Estados (CF, art. 24, XIV)".

"Assim, se os municípios dispusessem de competência concorrente com a União para legislar sobre regras de repartição de competências, o que se admite somente para argumentar, a eventual omissão desta resultaria na competência legislativa plena daqueles. Mas, na espécie, como se trata de competência concorrente da União e dos Estados, é defeso aos Municípios legislar sobre esse tema e a consequência, em caso de inobservância desse preceito, é a invalidade da norma".

"Portanto, ainda que o conteúdo da Lei Municipal nº 4.493/2011 tenha por escopo a Lei Federal nº 10.098/2000 e o Decreto nº 5.296/2004, deve, também, por esta razão ser declarada inconstitucional sob pena de gerar grave insegurança jurídica, visto que haverá sempre a possibilidade de questionamento judicial da regularidade desse procedimento".

"Na verdade, sob a perspectiva eminentemente jurídica, é inviável a coexistência da legislação impugnada com a Lei Federal nº 10.098/2000 e com o Decreto nº 5.296/2004, pois as regras de



115
7cc 08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0006244-28.2012.8.26.0000

Voto nº 17.680

repartição de competências da Constituição Federal sinalizam que a União e aos Estados compete de modo concorrente a função de legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, CE), de tal modo que qualquer norma editada por municípios, relativamente a essa matéria, não tem como subsistir na ordem jurídico-constitucional vigente”.

É de se concluir, portanto, que a determinação contida na norma legal questionada afronta os ditames Constitucionais do Estado, estampados nos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144, representando, ainda, uma redundância desnecessária e carente de substrato de legalidade.

Destarte, pelo meu voto, **julgo procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.493, de 27 de junho 2011, do Município de Suzano.**

RIBEIRO DOS SANTOS
Relator

70c 09



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**Secretaria Judiciária
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial**

Direta de Inconstitucionalidade - nº 0006244-28.2012.8.26.0000 - nº antigo .

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 25 de outubro de 2012.

São Paulo, 21 de novembro de 2012.

EWERTON TAKAO KURAMOTO - Matrícula: M359070
Escrevente Técnico Judiciário

REMESSA

Remeto os presentes autos ao Arquivo.

São Paulo, 21 de novembro de 2012.

EWERTON TAKAO KURAMOTO - Matrícula: M359070
Escrevente Técnico Judiciário